

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Estado do Paraná

LEI Nº 809/2000 de 24 de Agosto de 2000

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2001 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pérola, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O orçamento do Município de Pérola, para o exercício financeiro de 2001, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 123 da Lei Orgânica do Município de Pérola e na Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – a disposição relativa ao quadro de pessoal do Município;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- e
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal e com o art. 123 da Lei Orgânica do Município de Pérola, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2001, estão delineadas por funções de governo, conforme abaixo especificado:

I - LEGISLATIVA

- a) Dar continuidade ao processo legislativo para melhor legislar sobre as matérias de competência do Município, em consonância com a Lei Orgânica do Município;
- b) Reequipar a Câmara Municipal através de aquisição de móveis e utensílios em geral;

II - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Estado do Paraná

- a) Dar condições para o bom funcionamento dos diversos órgãos da administração municipal, objetivando eficiência na prestação dos serviços e no atendimento ao público;
- b) Dar cumprimento ao sistema de promoção e valorização do servidor público;
- c) Manutenção dos sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução e fiscalização tributária e financeira, orçamentária e patrimonial;
- d) Coordenar e assessorar as atividades municipais;
- e) Promover a assistência jurídica as pessoas carentes;
- f) Defender os direitos do município, inclusive com a celebração de convênios;
- g) Reparar e manter os bens próprios municipais;
- h) Elaborar projetos de obras públicas;
- i) Coletar, divulgar e arquivar os fatos ocorridos e/ou relacionados ao Município;
- j) Pagar precatórias judiciais;
- k) Juros e Amortizações da Dívida Contratada;
- l) Amortização da Dívida Confessada;
- m) Correção Monetária sobre operações de crédito por antecipação da receita;
- n) Desenvolver medidas visando a maior eficiência na arrecadação de impostos, taxas e contribuição de melhoria;
- o) Incentivar o treinamento de recursos humanos;
- p) Manter e aprimorar o processo de informatização da Prefeitura Municipal e o sistema de informação;
- q) Aquisição de veículos, e equipamentos em geral para atendimento das necessidades do Município.

III - AGRICULTURA

- a) Implantar e manter viveiros comunitários para distribuição de mudas de café e outras culturas, a preço de custo;
- b) Apoiar e incentivar ações que visem o aumento da produtividade com aquisição de tratores e implementos agrícolas;
- c) Manter o programa de distribuição de sementes;
- d) Transporte de calcário e insumos ao pequeno agricultor do Município;
- e) Aquisição de veículos leves;
- f) Proporcionar assistência técnica ao produtor rural, através de convênios com órgãos estaduais e federais e quadro próprio de técnicos;
- g) Transferir recurso financeiro para o Fundo Municipal de Aval;
- h) Subsidiar a perfuração de poços semi-artesianos e rede de distribuição.

IV - SEGURANÇA PÚBLICA

- a) Manter a Junta do Serviço Militar;
- b) Manter convênios com a Secretaria da Segurança Pública;
- c) Sinalizar vias públicas.

V - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) Manter o ensino fundamental no Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Estado do Paraná

- b) Implementar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- c) Dar apoio ao Conselho Municipal de Educação;
- d) Manutenção da educação pré-escolar;
- e) Promover a aquisição e distribuição da merenda escolar entre os alunos da rede municipal de ensino, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- f) Dar continuidade ao ensino especial do Município e subvencionar a APAE de Pérola;
- g) Realização de cursos visando o aperfeiçoamento do profissional da educação;
- h) Promover a distribuição de livros didáticos, cadernos e outros materiais escolares aos alunos carentes da rede de ensino municipal;
- i) Prestar atendimento à população infantil (creches);
- j) Dar continuidade ao programa de transporte escolar;
- l) Realização de cursos profissionalizantes em convênio com o SENAI, SENAC e SENAR;
- m) Manter programas esportivos;
- n) Aquisição de ônibus para transporte escolar no Município.

VI - HABITAÇÃO E URBANISMO

- a) Manter e controlar os serviços de limpeza urbana, coleta de lixo, limpeza de parques e conservação das vias urbanas;
- b) Dar continuidade à manutenção do Cemitério do Município;
- c) Ampliar e manter programa de iluminação pública;
- d) Extensão da rede elétrica no perímetro urbano;
- e) Adquirir um caminhão com equipamento para coletar lixo;
- f) Pavimentar e recapear via pública no perímetro urbano nas áreas mais deficitárias;
- g) Combater a erosão, construindo galerias de águas pluviais e obras complementares.

VII - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- a) Fomento à política industrial para atendimento às pequenas indústrias e empreendimentos voltados para a tecnologia de ponta e/ou absorvedores de mão-de-obra;
- b) Aquisição de terrenos destinados a instalação de indústrias;
- c) Construção de barracão pré-moldado para instalação de indústrias;
- d) Promover cursos profissionalizantes em convênio com SENAI, SENAC e outras entidades;
- e) Apoiar atividades empresarias e comerciais já instaladas.

VIII - SAÚDE E SANEAMENTO

- a) Planejar, organizar, gerir e controlar as ações e os serviços de saúde no Município;
- b) Proporcionar a oferta regular de medicamentos e o serviço de ambulância na rede municipal de saúde;
- c) Manutenção dos serviços de assistência médica, odontológica e sanitária, oferecidos a população pela rede municipal já existente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Estado do Paraná

- d) Reequipamento da rede física do Hospital Municipal e Posto de Saúde;
- e) Adquirir uma ambulância para o transporte de doentes;
- f) Manter e fortalecer a vigilância sanitária;
- g) Controlar e erradicar doenças transmissíveis;
- h) Ampliar e Reformar o Hospital Municipal.

IX - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- a) Atendimento social a população carente, proporcionando atendimento às crianças, jovens, adultos e idosos;
- b) Manter o programa de assistência e amparo a idosos, envolvendo-os em atividades de recreação, lazer e trabalhos manuais desenvolvidos no Centro de Convivência de Idosos;
- c) Instituir as diretrizes da política de atendimento ao menor do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- d) Subvenção às Entidades Assistenciais;
- e) Coordenar as ações do Fundo para a Infância e Adolescência;
- f) Ampliar e Reformar o Centro Social Urbano;
- g) Subsidiar "Casa Lar Regional – IPEN" de Icaraíma.

X - TRANSPORTES

- a) Restaurar e conservar a malha rodoviária municipal;
- b) Construir pontes, bueiros e cascalhar estradas vicinais com o objetivo de incentivar e escoar a produção do Município;

§ 1º As prioridades e metas que integram a presente lei, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na destinação dos recursos será conferida prioridade aos programas sociais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

II - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º. As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial das funções de governo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Estado do Paraná

§ 2º. Cada atividade e projeto identificará a função, o programa e o subprograma às quais se vinculam.

Art. 4º Constituem os gastos municipais, toda a demanda agregada, destinada a realização das metas e objetivos assumidos pela Administração Pública Municipal, para atender compromissos de natureza social e financeira.

Art. 5º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária a nível de elementos da despesa.

Art. 6º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 7º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do município, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 8º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, constituir-se-á dos quadros e anexos a que se refere os arts. 2º e 22, da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. O Poder Legislativo, entregará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2000, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observados as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 13. Na elaboração da Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão estimadas, segundo os preços vigentes em agosto de 2000.

Art. 14. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observarão o limite mínimo fixado no artigo 212 da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Estado do Paraná

Art. 15. Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

Art. 16. Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas estabelecidas nesta lei.

Art. 17. A manutenção de atividade, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novos investimentos.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 1998-2001, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

Art. 21. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, em conformidade com o disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 22. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas até 31 de agosto de 2000.

Art. 23. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Estado do Paraná

as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

Art. 25. A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - contrapartida das Operações de Crédito.

Parágrafo único. Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 26. O Município poderá mediante convênio, contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do disposto no art. 62, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. O Município contribuirá para a manutenção da Casa Lar Regional – IPEN de Icaraíma, nos termos da Lei Municipal n.º 796, de 26 de março de 2000.

Art. 28. Observadas as prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, respeitando o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em execução; e

II - os recursos alocados viabilizarem a sua conclusão.

Art. 29. Na elaboração dos orçamentos dos Fundos serão observados as normas instituídas pela Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 30. Os Fundos instituídos e mantidos pelo Município, ficam obrigados a elaborar planos de aplicação cujo conteúdo será:

I - Fonte de recursos financeiros, determinados na Lei de criação;

II - Aplicação definindo:

a) As ações que serão desenvolvidas através dos Fundos;

b) Os recursos destinados ao cumprimento das ações.

Parágrafo único: Os Planos de aplicações serão integrantes do orçamento do Município.

Art. 31. As receitas e despesas dos Fundos serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento.

Art. 32. Os fundos, mencionados no artigo 29, desta lei deverão remeter mensalmente ao Poder Executivo, relatório da execução orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA
Estado do Paraná
**DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 33. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal n.º 9717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.

Art. 34. Os Poderes Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na elaboração de suas propostas orçamentárias, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÃO RELATIVA AO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
**DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 36. Os fatores econômicos que de qualquer forma vierem comprometer a conjuntura de captação de recursos da Administração Pública Municipal, serão computados para a estimativa das receitas.

Art. 37. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei, conforme disposto no artigo 39 desta lei.

Art. 39. O Município poderá rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício financeiro de 2001, o que será objeto do Projeto de Lei dispondo sobre:

I - Revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando atualizar as alíquotas aplicáveis a planta genérica de valores e as normas concernentes ao cadastro técnico fiscal;

II - O cálculo para o lançamento, cobrança e recolhimento da Contribuição de Melhoria;

III - Reformulação do Código Tributário Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Estado do Paraná

Art. 40. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, em conformidade com o art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 42. Os recursos decorrentes de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 43. Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Art. 44. Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através da prestação de contas.

Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Pérola será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua a Lei Orgânica do Município, até sua aprovação.

Art. 47. No decorrer da execução orçamentária no exercício financeiro de 2001, através de decreto do Poder Executivo, os quantitativos orçamentários poderão ser atualizados trimestralmente, tomando-se por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único. No caso de extinção do índice de que trata o “caput” deste artigo, adotar-se-á o índice relativo a inflação oficial estipulado pelo Governo Federal.

Art. 48. A proposta orçamentária para o exercício de 2001 contemplará a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) das despesas fixadas.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2001, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Estado do Paraná

o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não completarse o ato sancionatório.

Art. 50. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 51. Os critérios e formas de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo, 30 (trinta) dias após a aprovação da presente lei.

Art. 52. Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que visem conceder dotação para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pérola, aos 24 dias do mês de agosto de 2000.


(a) JOÃO PACHECO
Prefeito Municipal